



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Cleof

Processo nº : 10680.001578/2001-14
Recurso nº : 129.402
Matéria : IRPJ - EX. DE 1997
Recorrente : DISTRIBUIDORA GUARANI DE JORNAIS E REVISTAS LTDA
Recorrida : DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 21 de maio de 2002
Acórdão nº : 107-06.627

I.R.P.J - Ex. 1.997 - OPÇÃO DA TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO REAL - LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO A 30% DO LUCRO LÍQUIDO - MANIFESTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - *RESP 90.234; Resp 90.249/MG, DJU de 16/03/98; Resp 142.364/RS, DJU de 20/04/98* - O Superior Tribunal de Justiça considerou constitucional a limitação na compensação de Prejuízo Fiscal e da Contribuição Social Lucro Líquido previstas no art. 42 e 58 da Lei 8981/95.

JUROS SELIC - Não compete à autoridade fiscal, nem ao julgador determinar outro percentual de juros, senão os que estão definidos na Lei.

PRELIMINARES - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DO FEITO - IMPROCEDÊNCIA - Tendo sido dado ao contribuinte no decurso da ação fiscal todos os meios de defesa aplicáveis ao caso, não há falar-se em cerceamento do direito de defesa. Da mesma forma, a falta de análise individualizada dos argumentos de impugnação não gera nulidade do feito, quando são observados os pressupostos de admissibilidade e respeitadas matérias de fato e direito. Mesmo porque, a interessada defendeu-se à saciedade, compreendendo todos os fundamentos do lançamento e decisão singular
Recurso voluntário não provido.

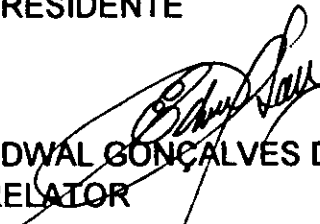
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA GUARANI DE JORNAIS E REVISTAS LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que

 passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 10680.001578/2001-14
Acórdão nº : 107-06.627

JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (SUPLENTE CONVOCADO), MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT (SUPLENTE CONVOCADO), NECYR DE ALMEIDA. e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.



Processo nº : 10680.001578/2001-14
Acórdão nº : 107-06.627

Recurso nº : 129.402
Recorrente : DISTRIBUIDORA GUARANI DE JORNAIS E REVISTAS LTDA

RELATÓRIO

A autuada já qualificada nestes autos recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 81/107, protocolada em 02-12-2001, da Decisão da DRJ/BHE nº 1.336 fls. 72/76 – cientificado em 22-11-2001, que considerou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração: fls 01/10 relativo ao IRPJ ano calendário de 1.996.

As fls. 130 comprovação do depósito recursal acolhido pela unidade de origem doc. de fls. 132.

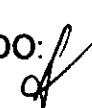
A irregularidade fiscal encontra-se assim descrita na peça básica da autuação:

"01- COMPENSAÇÃO A MAIOR DO SALDO DE PREJUÍZO FISCAL NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL, CONFORME DEMONSTRATIVO ANEXO" – Enquadramento Legal: Arts. 196, inciso III, 502 e 503 do RIR/94; Lei 8891/95, art. 42, parágrafo único.

"02- COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL SUPERIOR A 30% DO LUCRO REAL ANTES DAS COMPENSAÇÕES" - Enquadramento Legal: Lei 8.891/95, art. 42 caput. Lei 9.065/95, arts. 12 e 15

O Decidido pela DRJ/BHE nº 1.336 esta assim Ementado:

"COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - A partir do encerramento do ano calendário de 1.995, a compensação do prejuízo está limitada a trinta por cento do lucro líquido ajustado"
Lançamento procedente.

 FUNDAMENTAÇÃO DO DECIDIDO: 

Processo nº : 10680.001578/2001-14
Acórdão nº : 107-06.627

- sobre a solicitação da produção de provas após vencido o prazo legal, argüi o julgador singular que a regra do processo administrativo fiscal é de que são conhecidos todos os documentos que instruírem a impugnação formalizada por escrito e tempestivamente (art. 14 e 15 do Dec. 70.235/72);
- que vale ressaltar que a legislação de regência contém um rol taxativo das hipóteses em que o procedimento é possível. Não há como analisar o pleito em tese apontado pelo suplicante (art. 16 do Dec. 70.235/72);
- quanto a nulidade do auto de infração vale esclarecer que todos os elementos essenciais do procedimento constam dos autos, dos quais foi regularmente cientificado o autuado de modo a lhe permitir conhecer o inteiro teor do ilícito;
- que não restou qualquer hipótese que propicie a nulidade do presente lançamento (art. 59 do Dec. 70.235/72);
- aprecia e interpreta o art. 15 da Lei 9.065/95, inclusive seu artigo 18 entrada em vigor;
- que não cabem as autoridades administrativas julgar a matéria do ponto de vista constitucional, exceto quando houver declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal federal;
- que a multa de ofício tem aplicação obrigatória, nos termos da alínea "c" do inciso II do art. 106 da Lei 5.172/96, e ainda inciso I do art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1.991, combinado com o inciso I do art. 44 da Lei nº 9430/96;
- que a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais - SELIC é adotada como parâmetro de juros moratórios por força do art. 13 da Lei 9.065/95 e § 3º da Lei 9.430/96, portanto em consonância com a permissão contida no § 1º do art. 161 do CTN;
- que em ambos os casos aplica-se o princípio da legalidade, por meio do qual a Administração Pública somente pode fazer o que a lei autoriza (art. 37 da Constituição Federal).

APELO DA RECORRENTE – SÍNTESE:

A TÍTULO DE PRELIMINARES

- a título de preliminares diz que Delegacia da Receita Federal de Julgamento, nas pessoas de seus delegados, encontraram uma maneira fácil de esquivar-se de seu dever, qual seja, o de julgar efetivamente a questão que lhes foi submetida;
- transcreve o artigos 25, I e II do Decreto 70.235/72;
- que os órgãos julgadores de processo administrativo têm competência para acatar as razões apresentadas pela impugnante;

Processo nº : 10680.001578/2001-14
Acórdão nº : 107-06.627

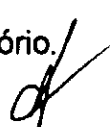
- que além dos princípios gerais que governam a administração pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) projetam-se constitucionalmente normas valiosas e de incisivo alcance, que fazem expressas as garantias inerentes à autoridade julgadora competente, devido processo legal e à ampla defesa, cláusulas constitucionais consagradas respectivamente no artigo 5º, incisos LIII, LIV e LV da CF/88;
- que toda matéria de defesa produzida pelo contribuinte deve ser conhecida e apreciada, quer se tratem de questões concernentes à mera irregularidade formal do auto de infração, quer se trate de alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade;
- não pode o julgador administrativo estreitado por razões normativas ou meramente hierárquicas - em sua missão de apreciar a lide em todas as suas vertentes, sob pena incorrendo em cerceamento de defesa, ferir a constituição e tornar nulo o processo administrativo fiscal;
- transcreve comentários e Acórdão nº 108-01.182 - de 14-06094 - DOU 1 de 05.05.97 pg. 8.883.

QUESTÕES DE MÉRITO

- que o princípio da capacidade contributiva, que forma a base imponível de todos os impostos, de acordo com a capacidade econômica dos contribuintes, exige perfeita consonância entre a hipótese prevista na Constituição e o fato concreto real, que exterioriza o fato gerador do tributo;
- que a Constituição Federal descreve objetivamente e à exaustão, os fatos geradores dos impostos nela discriminados, permitindo às esferas tributantes, tão somente, a utilização da via legislativa da Lei Complementar para o fim de estabelecer, entre outras normas gerais que regularão a instituição e a cobrança destes tributos, mormente no que se relaciona com a fixação dos respectivos fatos geradores, base de cálculo e contribuintes, ex vi da letra "a", inciso III, do art. 146 da CF/88;
- que a incidência do IRPJ deve ater-se obrigatoriamente, à definição de renda/lucro e proventos de qualquer natureza;
- cita doutrinas e transcreve o artigo 43 do CTN;
- que em face da inconstitucionalidade dos dispositivos que vedam a compensação de prejuízos (Leis 8.981 e 9.065 ambas de 1.995), confirma que A RECORRENTE COMPENSOU INTEGRALMENTE OS PREJUÍZOS FISCAIS ACUMULADOS PARA FINS DE APURAÇÃO BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO;
- transcreve comentários e Doutrinas de juristas pátrios;

Processo nº : 10680.001578/2001-14
Acórdão nº : 107-06.627

- faz apreciações sobre o artigo 189 da Lei 6.404/76, artigo 110 do CTN;
- transcreve Acórdãos nº 103-0.263 e 103-20542 - sobre a limitação da compensação dos prejuízos fiscais;
- contesta a aplicação da penalidade de 75%, e os juros de mora com base na SELIC.

 É o relatório. 

Processo nº : 10680.001578/2001-14
Acórdão nº : 107-06.627

V O T O

Conselheiro : EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Vislumbra-se através da exordial inauguradora do procedimento administrativo fiscal e das peças processuais, que a matéria oferecida a julgamento deste colegiado aponta *"COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL SUPERIOR A 30% DO LUCRO REAL ANTES DAS COMPENSAÇÕES"* ENQUADRAMENTO LEGAL - Lei nº 8.981/95, art. 42 e Lei nº 9.065/95, art. 12 E 15.

Das preliminares argüidas há de anotar-se que não assiste razão ao contribuinte, vez que lhe foi concedido dentro do processo legal o direito da ampla defesa (art. 5º, LIII, LIV e LV da CF/88), também não cabe a argüição de que o julgador monocrático deixou de apreciar as irregularidades do auto de infração, e, quanto a não manifestação de inconstitucionalidade, conseqüentemente correto o entendimento dado pelo julgador singular, motivos estes pelo que rejeito as preliminares argüidas.

Na questão central, anote-se que o contribuinte optou pela tributação de Lucro Real.

Nesta direção, a jurisprudência deste Conselho avança no sentido de que, uma vez decidida a matéria nas Cortes Judiciárias Superiores (STJ ou STF) e conhecida a decisão por este Colegiado, seja esta adotada como razão de decidir, por respeito e obediência ao julgado do Poder Judiciário – *verbis*:

"STJ - RESP 181146 22.09.1998

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS ACUMULADOS, IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. MEDIDA PROVISÓRIA 812/94. LEI 8.981/95. LIMITAÇÃO DE 30%.

1. Recurso Especial intentado contra v. Acórdão que entendeu não ser inconstitucional a limitação imposta à compensação de prejuízos, prevista nos arts. 42 e 58, da Lei 8.981/95, não garantindo à recorrente o direito de pagar o Imposto de Renda - IR - e a Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, a partir de janeiro/95, sem as modificações introduzidas pela referida lei.

2. O princípio constitucional da anterioridade consagra que nenhum tributo pode ser cobrado no mesmo exercício financeiro que o instituiu ou que o aumentou. Norma jurídica publicada no Diário Oficial da União do último dia do ano, sem que tenha ocorrido a sua efetiva circulação, não satisfaz o requisito da publicidade, indispensável à vigência e eficácia dos atos normativos.

3. Nos moldes do art. 44, do CTN, a base de cálculo do Imposto de Renda é o "montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis"; enquanto que a CSL incide sobre o lucro obtido em determinada atividade, isto é, o ganho auferido após dedução de todos os custos e prejuízos verificados.

4. Ao limitar a compensação dos prejuízos fiscais acumulados em 30% (trinta por cento), a Lei 8.981/95 restou por desfigurar os conceitos de renda e de lucro, conforme perfeitamente definidos no CTN. Ao impor a limitação em questão, determinou-se a incidência do tributo sobre valores que não configuram ganho da empresa, posto que destinados a repor o prejuízo havido no exercício precedente, incorrendo na criação de um verdadeiro empréstimo compulsório, porque não autorizada pela "Lex Mater".

5. Em consequência, as limitações instituídas pela Lei 8.981/95 denotam caráter violador dos conceitos normativos de renda e lucro, repito, conforme delineados, de maneira cristalina, no CTN, diploma que ostenta a natureza jurídica de lei complementar.

6. Ocorre que, de modo diferente vem entendendo as Egrégias Primeira e Segunda Turmas desta Corte, conforme precedentes nos seguintes julgados: RESP 90.234, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; Resp 90.249/MG,

Processo nº : 10680.001578/2001-14
Acórdão nº : 107-06.627

**Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 16/03/98; Resp 142.364/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 20/04/98.
7. Recurso improvido, com a ressalva do ponto de vista do relator."**

Assim, curvo-me às decisões emanadas do STJ e à orientação dominante neste Colegiado, reconhecendo que a compensação de prejuízos fiscais deve obedecer ao limite de 30% do lucro real previsto no art. 42 da Lei nº 8.981/95, art. 15 da Lei nº 9.065/95.

O parágrafo 1º do art. 161 do CTN estabelece que os juros serão calculados à taxa de 1%, se outra não for fixada em lei. A partir de 1º de abril de 1.995, os juros de mora passaram a refletir a variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - conforme artigo 13 da Lei nº 9.065/95.

A multa aplicável nos casos de Lançamento de Ofício são aquelas previstas na lei, sendo vedado as autoridades tributárias e ao julgador a aplicação de outro percentual.

Nesta ordem de Juízos, é imaculável a Decisão recorrida, vez que apreciou de forma escoreita e completa a questão.

Nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2001


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS